

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13656.000216/91-96  
RECURSO Nº : 08.442  
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXs.: 1987 e 1988  
RECORRENTE : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 14 de OUTUBRO de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.858

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº: 13656.000216/91-96

ACÓRDÃO Nº: 105-11.858

RECURSO Nº: 08.442

RECORRENTE: FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.

**RELATÓRIO**

FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA., inscrito no CGC/MF sob o nº 20.395.778/0001-54, manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Pis/Dedução.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13656.000220/91-63.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente, em parte, a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 14 de outubro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.854, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 111.587 (processo nº 13656.000220/91-63) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-11.854, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, **o que não ocorreu na espécie**.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1997

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR